2. Os autores de investimentos directos estrangeiros existentes à data da entrada em vigor do presente diploma devem, no prazo de três meses a partir daquela data, requerer o registo a que alude o número anterior.

3. As empresas com capital estrangeiro existentes à data da entrada em vigor do presente diploma devem, no prazo de três meses, requerer, o registo referido no n.º 1.

Art. 33.º As empresas sujeitas ao presente diploma são obrigadas a fornecer à entidade competente toda a informação que facilite a sua aplicação.

Art. 34.º — 1. As empresas a que se refere o presente diploma estão sujeitas às demais obrigações con-

tidas na lei portuguesa.

- 2. As transgressões ao disposto no presente decreto-lei ou a violação das obrigações resultantes dos contratos a que se refere o artigo 5.º, n.º 2, serão punidas pela entidade competente com a privação, total ou parcial, dos direitos e incentivos concedidos e os negócios jurídicos ou as cláusulas dos mesmos que transgridam tais normas serão nulos e de nenhum efeito.
- Art. 35.º—1. É proibida a prática de facturação que permita a saída ilegal de capitais ou iluda as obrigações legais a que a empresa está sujeita, incluindo as de carácter fiscal.

2. A entidade competente poderá proceder às inspecções necessárias, com vista a apurar a existência de eventual sub ou sobrefacturação.

Art. 36.º Os conflitos e controvérsias nascidos da interpretação e aplicação do presente decreto-lei estão sujeitos à lei portuguesa e serão resolvidos pelos tribunais portugueses, nos termos fixados no documento de autorização.

Art. 37.º No prazo de três meses, a contar da data da entrada em vigor deste decreto-lei, será regulamentada a criação dos órgãos responsáveis pela sua aplicação. Até essa data, a responsabilidade pela aplicação deste diploma cabe ao Banco de Portugal.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — José Baptista Pinheiro de Azevedo — João de Deus Pinheiro Farinha — Francisco Salgado Zenha — Walter Ruivo Pinto Gomes Rosa — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Ernesto Augusto de Melo Antunes.

Promulgado em 26 de Março de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, Francisco da Costa Gomes.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA LIGEIRA

Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

Portaria n.º 201/76 de 6 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, nos termos do parágrafo 2 do artigo 4.º do Estatuto de Normalização Portuguesa (Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, modificado pelo Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968), com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 117/75, de 8 de Março, aprovar como normas definitivas os estudos E-1715 e E-1716, com as alterações propostas nos respectivos pareceres do Conselho de Normalização e com os números e títulos seguintes:

NP-1230 — Peras. Regras para a sua armazenagem em ambiente refrigerado.

NP-1231 — Maçãs. Regras para a sua armazenagem em ambiente refrigerado.

Ministério da Indústria e Tecnologia, 25 de Fevereiro de 1976. — Pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, Luís Filipe de Moura Vicente, Secretário de Estado da Indústria Ligeira.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 202/76 de 6 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio Interno, o seguinte:

O preço de 65\$ por arroba de figo, a que se refere o n.º 1 da Portaria n.º 738/75, de 12 de Dezembro, passa a constituir preço mínimo de garantia relativamente ao preço que vier a ser fixado em tempo oportuno para vigorar na campanha de 1976-1977.

Ministério do Comércio Interno, 26 de Março de 1976. — O Ministro do Comércio Interno, Joaquim Jorge Magalhães Mota.